



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-22081-69.2010.5.00.0000

A C Ó R D ã O
CSJT
MAFS

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.
RECÁLCULO DA PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS. INCIDÊNCIA. 1. A correção monetária consiste em um ajustamento financeiro ou contábil no valor nominal do capital, a fim de impedir o eventual decréscimo do poder aquisitivo da moeda corroído por fatores de ordem econômica, como a inflação, preservando, assim, o valor real da prestação em pecúnia pactuada quando do entabulamento da relação jurídica obrigacional. 2. Nesse passo, a correção monetária não importa acréscimo, gravame, ou penalização do devedor, nem expressa compensação pelos prejuízos suportados pelo credor, razão pela qual não se insere no conceito de perdas e danos e, conseqüentemente, não ostenta natureza indenizatória. Inteligência do art. 404 do Código Civil. 3. Dessa forma, considerando a natureza remuneratória das diferenças devidas em razão do recálculo da Parcela Autônoma de Equivalência - ratificada pelo E. STF em Sessão Administrativa ocorrida em 1º/12/2010 -, é devida a incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre a correção monetária desses valores, na forma dos arts. 43 e 44 do CTN, e art. 4º da Lei nº 10.887/2004 c/c art. 1º da Lei nº 8.852/94. Precedentes do STJ e do TCU.

Requerimento Administrativo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-22081-69.2010.5.00.0000

**conhecido como Pedido de Providências
e, no mérito, julgado improcedente.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo nº **CSJT-22081-69.2010.5.00.0000**, em que é Requerente a **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA**, e o Assunto - **INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS DA PAE -**.

Trata-se de Requerimento Administrativo formulado pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça Do Trabalho - ANAMATRA (Sequencial 1), por meio do qual requer a expedição de nova mensagem aos Tribunais Regionais do Trabalho sobre a forma de apuração e pagamento das diferenças devidas a título de Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) aos magistrados trabalhistas, observando-se os seguintes critérios:

a) não limitação ao teto constitucional, com o reconhecimento de que este foi elevado a partir da inclusão do "auxílio-moradia" na remuneração dos magistrados, na esteira do raciocínio utilizado pelo Supremo Tribunal Federal na Resolução nº 195/2000;

b) precedência no pagamento dos valores relativos aos juros;

c) não incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda sobre os valores relativos a juros de mora e correção monetária;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-22081-69.2010.5.00.0000

d) observância da proporcionalidade entre os débitos de magistrados (66,85%) e servidores (33,15%), tal como consolidado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Secretaria de Orçamento Federal (SOF).

Ao examinar os pedidos elencados pela entidade requerente (Seqüencial 2), a Presidência deste Conselho entendeu haver decisões e estudos em curso que versam acerca das questões supracitadas, consignando que:

- relativamente à sujeição da PAE ao teto remuneratório, deve-se aguardar a conclusão dos estudos em curso e a regulamentação da matéria pelo Conselho Nacional de Justiça (item "a");

- com relação à precedência do pagamento dos juros, a matéria já se encontra sob a análise deste Conselho, nos autos do processo CSJT nº 2195626-83.2009.5.00.0000 (item "b");

- no que se refere à incidência de imposto de renda sobre valores relativos a juros de mora, já existe decisão proferida pelo Órgão Especial do TST, encaminhada aos Tribunais Regionais por meio do Ofício Circular n. 14/2009-CSJT.GP.SE, determinando a aplicação, no âmbito daquela Corte, da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Processo n.º 323.526, reconhecendo a natureza indenizatória dos juros moratórios; quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre juros, é iterativa a jurisprudência do STF no sentido de serem ilegítimos tais descontos sobre parcelas de natureza indenizatória (item "c");

- será devidamente observada a proporcionalidade entre os débitos de magistrados e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-22081-69.2010.5.00.0000

servidores, conforme informado ao Conselho Nacional de Justiça e à SOF/MP, nos termos da autorização da Presidência deste Conselho contida nos autos do Processo Administrativo nº. 135.818/2007-6 (item "d").

Por fim, o Ministro Presidente desta Casa, considerando a ausência de deliberação deste Conselho acerca da questão relativa à **incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre a correção monetária das parcelas da PAE**, determinou a autuação e distribuição dessa matéria ao mesmo relator do Processo CSJT nº 2195626-83.2009.5.00.0000, em que se discute a precedência do pagamento dos juros, à época o Exmo. Conselheiro José Antônio Parente da Silva, sucedido por esta Relatora (Sequencial 6).

Recebidos os autos, foi determinada a sua remessa à Assessoria de Controle e Auditoria e à Assessoria de Orçamento e Finanças, para elaboração de pareceres sobre a matéria (Sequencial 8).

Às fls. 19/38 (Sequencial 9), a Assessoria de Controle e Auditoria - ASCAUD posiciona-se, em síntese, pela incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária sobre a correção monetária das diferenças devidas aos magistrados a título de Parcela Autônoma de Equivalência (PAE).

Por seu turno, a Assessoria de Orçamento e Finanças (ASPO), pronunciou-se pela devolução dos autos a esta Relatora, por entender que as questões suscitadas foram devidamente esclarecidas pela ASCAUD, e que a matéria sob análise foge do escopo das atividades desenvolvidas por aquela unidade (Sequencial 10 - fl. 39).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-22081-69.2010.5.00.0000

Às fls. 41/46, o Ministro Presidente do STF comunica que aquele Tribunal, reunido em Sessão Administrativa em 1º/12/2010, decidiu pela incidência de Imposto de Renda sobre os valores atrasados das diferenças da Parcela Autônoma de Equivalência, com esteio nos pareceres elaborados pelas suas unidades técnicas (Ofício-Circular nº 29/GP - Seqüencial 12).

É o relatório.

1 - CONHECIMENTO

Consoante o disposto no art. 111-A da Constituição da República, cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

Nessa esteira, dispõem os arts. 12 e 66 do atual Regimento Interno deste Conselho, *in verbis*:

Art. 12. Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete:

II – expedir normas gerais de procedimento relacionadas aos sistemas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, controle interno e preservação da memória da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, ou normas que se refiram a sistemas relativos a outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central;

(...)

V– decidir sobre consulta, em tese, formulada a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida neste Regimento;

(...)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-22081-69.2010.5.00.0000

VII – editar ato normativo, com eficácia vinculante para os Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme;

Art. 66. Os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.

Da exegese dos dispositivos regimentais supra, infere-se ser este Colegiado competente para apreciar matérias administrativas cuja relevância reclame a padronização dos correspondentes procedimentos administrativos adotados pelos Tribunais Regionais do Trabalho, com o propósito de controle e uniformização.

No caso, a ANAMATRA requer a exclusão da correção monetária das parcelas da PAE da base de cálculo das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, alegando a suposta natureza indenizatória daquela correção.

Assim, emerge que o exame da controvérsia envolve os interesses de todos os magistrados trabalhistas credores das diferenças devidas a título da PAE, cuja decisão pode acarretar significativos impactos orçamentários ao erário, de forma que exige posicionamento conclusivo desta Casa sobre o assunto.

Indiscutível, portanto, a competência deste Conselho para apreciar o presente procedimento.

Ato contínuo, considerando a inexistência da categoria Requerimento Administrativo dentre os expedientes elencados no art. 14 do atual Regimento Interno do CSJT, recebo a petição formulada pela ANAMATRA como **Pedido de Providências**, e dele **CONHEÇO**, com fulcro no art. 12, incisos II, V e VII, c/c art. 66, do RISCJT.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-22081-69.2010.5.00.0000

2 - MÉRITO

Cinge-se o debate a definir se é cabível a incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária sobre a atualização monetária das diferenças remuneratórias oriundas do recálculo da Parcela Autônoma de Equivalência - PAE.

Preambularmente, para melhor elucidação do tema, cumpre tecer algumas breves considerações acerca da Parcela Autônoma de Equivalência e sua natureza jurídica.

Como é cediço, a Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) surgiu em virtude da necessidade de se estabelecer paridade entre as remunerações percebidas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal e pelos membros do Congresso Nacional, na forma preconizada pelo art. 1º, parágrafo único, da Lei n.º 8.448/92 - revogado pela Lei nº 10.593/2002 -, que assim dispunha:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. Os valores percebidos pelos membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal, **sempre equivalentes**, somente poderão ser utilizados para os fins previstos nesta lei e como teto máximo de remuneração. (grifos acrescidos)

Tal dispositivo apenas ratificava a dicção da antiga redação do art. 37, inciso XI, da Constituição da República, anterior ao advento das Emendas Constitucionais n.os 19/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

Art. 37. (...)

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-22081-69.2010.5.00.0000

como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

Naquela ocasião - agosto de 1992 - o vencimento básico e a verba de representação dos Ministros do STF somavam Cr\$ 11.998.093,26, ao passo que a remuneração dos parlamentares alcançava o patamar de Cr\$ 22.474.618,73.

Diante dessa diferença remuneratória - Cr\$ 10.476.525,47 -, e em observância ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.448/92, o Plenário do STF decidiu, em Sessão Administrativa realizada em 12/08/1992, definir o referido valor como parcela autônoma a ser computada na retribuição devida aos membros daquela Suprema Corte.

Todavia, a Câmara dos Deputados, por intermédio do Ato n.º 76, de 1/4/1993, atribuiu natureza remuneratória ao auxílio-moradia pago aos parlamentares não contemplados com o benefício da residência funcional, estendendo aquela parcela para todos os membros do Congresso Nacional.

Por essa razão, a Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE) impetrou, em setembro de 1999, a Ação Originária n.º 630/DF, perante o STF, pleiteando a inclusão do auxílio-moradia já percebido pelos parlamentares no cálculo da parcela de equivalência.

Em decisão liminar exarada pelo Exmo. Ministro Nelson Jobim, foi reconhecido o direito dos magistrados ao recebimento da diferença da parcela de equivalência, oriunda da inclusão do auxílio-moradia em sua base de cálculo, no período de setembro de 1994 a dezembro de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-22081-69.2010.5.00.0000

1997. Tal limitação temporal deveu-se ao fato de que, a partir de janeiro/1998, passou a ser pago o chamado abono variável, previsto no art. 6º da Lei n.º 9.655/98.

Nessa esteira, os demais Tribunais e Conselhos do país passaram a seguir o posicionamento supra, reconhecendo aos seus magistrados o direito a essas diferenças remuneratórias, como é o caso do Tribunal Superior do Trabalho (Petição n.º TST-P-501.918/2008-4), e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Ato n.º 110/2008).

No que tange à natureza jurídica da Parcela Autônoma de Equivalência, é pacífico, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o entendimento acerca do caráter remuneratório dessa verba. Tal aspecto não foi alterado com a inclusão, no cálculo da PAE, do valor do auxílio-moradia pago aos parlamentares, porquanto esse acréscimo decorreu justamente do caráter remuneratório atribuído ao referido auxílio pelo Ato n.º 76/93 da Câmara dos Deputados, conforme já exposto alhures.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente do Pretório Excelso:

EMENTA: Ação Originária. 2. Competência do STF prevista no art. 102, I, "n", da Constituição. 3. Inclusão de vencimento complementar na base de cálculo da verba de representação de magistrado. **4. Natureza jurídica de vencimento da parcela autônoma de equivalência (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.448/1992)** 5. Exceção para cálculo da representação que, de acordo com o entendimento do Tribunal, leva em conta apenas o vencimento básico. 6. Precedentes. 6. Ação que se julga improcedente. (ACO 771/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 4/4/2008, p. 19, g.a.)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-22081-69.2010.5.00.0000

Cumpre transcrever o elucidativo trecho extraído do voto condutor do referido julgado, *ipsis litteris*:

A questão discutida nos autos é bastante conhecida neste Tribunal, e é firme o entendimento de que:

(...)

b) a natureza jurídica da parcela autônoma, correspondente à diferença decorrente da Lei nº 8.448/92 (art. 1º, parágrafo único – parcela autônoma de equivalência), é a de vencimento que, somado ao vencimento básico e à representação, *compõe os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal para todos os efeitos legais*, exceto para o cálculo da representação, que leva em conta apenas o vencimento básico (***decisão tomada em Sessão Administrativa do STF em 10.02.1993***); (g.a.)

Dessa forma, sendo indubitável a natureza remuneratória tanto das parcelas originais da PAE, quanto das diferenças reconhecidas *a posteriori* pelo STF, conclui-se que sobre tais verbas devem incidir os correspondentes encargos fiscais e previdenciários, consoante já definido anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal na Ata da 9ª Sessão Administrativa, de 12/8/1992, mencionada no parecer da ASCAUD (fls. 24/25), assim redigida:

(...) Deliberou, ainda, o Tribunal, por unanimidade de votos, que sobre a parcela autônoma da diferença, destinada a garantir a equivalência de vencimentos, não se aplica a gratificação adicional por tempo de serviço, incidindo, entretanto, os descontos relativos ao Imposto de Renda, à contribuição previdenciária e ao Montepio Civil. (g.a.)

A referida decisão foi ratificada recentemente pelo STF na Sessão Administrativa de 1º/12/2010, na qual, com base no parecer conjunto das suas unidades técnicas – Assessoria Jurídica e das Secretarias de Recursos Humanos e de Controle Interno –, aquela Suprema Corte



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-22081-69.2010.5.00.0000

deliberou pela incidência de Imposto de Renda sobre os valores atrasados das diferenças da Parcela Autônoma de Equivalência (Sequencial 12).

Fixadas as premissas acima expostas, passa-se ao exame da *questio juris*, referente à incidência das exações fiscais e previdenciárias sobre a correção monetária das diferenças da PAE.

De acordo com o conceito proposto pela Assessoria de Controle e Auditoria deste CSJT (Sequencial 9 - fl. 27), a correção ou atualização monetária consiste em "*ajustamento financeiro ou contábil realizado para corrigir o efeito da inflação sobre o capital disponível. Por esse instrumento corretivo, do ponto de vista teórico, tem-se a reposição integral da perda de poder aquisitivo ocasionado pelo regime inflacionário.*"

Com efeito, a correção monetária não é fruto do capital, mas sim o próprio capital atualizado através de sua aplicação, com vistas a evitar o aviltamento do seu valor em razão dos deletérios efeitos da inflação no transcurso do tempo.

Exatamente por esse motivo, é praticamente uníssono na doutrina e jurisprudência pátrias o entendimento de que a atualização monetária não é um *plus* que se acrescenta, mas um *minus* que se evita.

Isso porque a aplicação da correção monetária visa apenas à **recomposição da perda do poder aquisitivo da moeda, a fim de manter, à época da execução da prestação, o valor real da prestação em pecúnia** tal como surgida quando do entabulamento do vínculo obrigacional. Em suma, é o mero



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-22081-69.2010.5.00.0000

reajuste do valor histórico, ou nominal, ao valor presente, atual ou real, do montante devido¹.

Logo, a atualização monetária tem por escopo o equilíbrio da relação jurídica de direito obrigacional, a fim de manter a proporcionalidade entre as contraprestações pactuadas, atendendo assim, em última análise, ao interesse público na estabilidade das relações jurídicas.

Nesse passo, tem-se que a atualização monetária **não significa acréscimo, gravame ou penalização do devedor, nem expressa compensação pelos prejuízos suportados pelo credor**, motivo pelo qual independe de qualquer conduta das partes envolvidas na relação jurídica obrigacional.

Em razão disso, o *quantum* obtido com a aplicação dos índices de correção monetária sobre o montante a ser atualizado não se confunde com os juros moratórios, os quais detém caráter inegavelmente indenizatório, conforme já decidido por este Conselho nos autos do Processo CSJT nº 2082806-24.2009.5.00.0000 (3ª Sessão Ordinária, de 29/4/2011).

Corroborando tais argumentos, cumpre trazer à baila o disposto no art. 404 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, **abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.** (g.a.)

Constata-se, pois, que o dispositivo é expresso ao determinar que **as perdas e danos abrangem somente os juros, as custas e honorários de advogado, não englobando**

¹ Nesse sentido, AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Teoria Geral das Obrigações e Responsabilidade Civil*. São Paulo: Editora Atlas, 2008.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-22081-69.2010.5.00.0000

a atualização monetária sobre tais parcelas, justamente por essa correção de valores decorrer da automática aplicação dos índices econômicos oficiais, fixados em lei ou por ato dos órgãos competentes.

Assim, a atualização monetária não ostenta natureza indenizatória, ao contrário do alegado pela associação requerente na exordial.

Por seu turno, os arts. 43 e 44 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172/1966) estabelecem a hipótese de incidência e a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, nos seguintes termos:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

(...)

Art. 44. *A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.* (g.a.)

Portanto, partindo-se do pressuposto de que a correção monetária traduz mero ajuste do valor do capital, a fim de impedir o eventual decréscimo do poder aquisitivo da moeda corroído por fatores de ordem econômica, como a inflação, e que a base de cálculo do imposto previsto no art. 43 do CTN é o montante real da renda ou dos proventos tributáveis, é forçoso concluir que sobre a correção monetária das diferenças remuneratórias devidas aos empregados, servidores ou membros de Poder deve incidir o desconto de imposto de renda.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-22081-69.2010.5.00.0000

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sufraga essa tese, conforme denotam os precedentes a seguir:

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. MANDADO DE SEGURANÇA. VERBA SALARIAL PAGA A DESTEMPO. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. Incide imposto de renda sobre a atualização monetária de rendimentos provenientes do trabalho assalariado, pagos com atraso. Tal incidência deve-se ao fato de que a correção monetária de proventos de qualquer natureza constitui fato gerador do imposto de renda, nos termos do artigo 43, do Código Tributário Nacional, na medida em que se traduz em aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica. A correção monetária integra-se aos proventos para formar o montante da base de cálculo do imposto de renda. Não existe autorização legal permitindo a dedução da correção monetária do montante recebido, para efeito de cálculo do imposto de renda. Recurso a que se nega provimento. (AGA 224.753-CE, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 1º/8/2000).

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 43 DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. O conceito de acréscimos patrimoniais abarca salários, abonos e vantagens. A correção monetária não é um plus, mas, mera cláusula de readaptação do valor da moeda corroída pela inflação, e, como tal, no caso em exame, integra-se aos proventos, para formar o quantum da base de cálculo do imposto. Recurso especial improvido. (REsp 643276-CE, DJ 14/3/2005, Rel. Min. Franciulli Netto).

TRIBUTÁRIO. ABONO SUBSTITUTIVO DE REAJUSTE SALARIAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

1. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN). 2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título de indenização não podem ser tributadas como se renda fossem, porquanto não traduzem a idéia de "acréscimo patrimonial" exigida pelo art. 43, do CTN. 3. O abono pecuniário concedido aos empregados em substituição ao reajuste de salários inadimplidos no tempo devido, não obstante fruto de reconhecimento via transação, é correção salarial e, como tal, incide o imposto devido, tal como incidiria a exação, se realmente paga a correção no tempo devido. Abono salarial com esse teor, é, em essência, salário corrigido, sendo indiferente que a atualização se opere por força de decisão judicial ou de transação. 4. Interpretação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-22081-69.2010.5.00.0000

econômica que se impõe, uma vez que a realidade econômica há de prevalecer sobre a simples forma jurídica. 5. Recurso especial provido. (Resp 626.008 - RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27/6/2005)

TRIBUTÁRIO. URP. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. A URP, por ser forma de reajuste salarial, tem natureza remuneratória, razão pela qual se mostra devida a incidência do Imposto de Renda. 2. Correta a orientação dada pelo acórdão recorrido ao concluir: "Sendo tributável o rendimento sobre o qual incide a correção monetária, *in casu*, verbas salariais pagas a destempo, a referida correção, como simples elemento de atualização de cálculos que é, sofre a mesma tributação." 3. Recurso especial improvido. (REsp 447046-CE, DJ 20/6/2005, Rel. Min. Castro Meira).

TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - MANDADO DE SEGURANÇA - VERBA SALARIAL PAGA A DESTEMPO - RENDIMENTO TRIBUTÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA. - Incide imposto de renda sobre a atualização monetária de rendimentos provenientes do trabalho assalariado, pagos com atraso. - Recurso especial não conhecido. (REsp 608982-CE, DJ 13/2/2006, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

Insta ressaltar que o fato de a exação fiscal incidir sobre o valor atualizado das parcelas pecuniárias devidas ao sujeito passivo da relação jurídica tributária não constitui confisco, tampouco majoração indevida do tributo, consoante dispõe o § 2º do art. 97 do CTN, *in verbis*:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 93, 57 e 65;

(...)

§ 2º *Não constitui majoração de tributo*, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, *a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.* (g.a.)

Por sua vez, o § 3º do art. 43 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda) é cristalino ao determinar que **"serão também considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-22081-69.2010.5.00.0000

quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo".

Ademais, urge rememorar que inexistente respaldo legal para a dedução da correção monetária dos rendimentos tributáveis da base de cálculo do imposto de renda, razão que igualmente inviabiliza a acolhida do pleito formulado pela ANAMATRA na espécie, por força do princípio da estrita legalidade a que está jungida a atividade administrativa (CF/88, art. 37, *caput*).

Idêntico raciocínio se aplica aos descontos previdenciários. Nesse particular, impende destacar que a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores públicos, conforme previsto na Emenda Constitucional n.º 41/2003, foi regulamentada pela Medida Provisória n.º 167/2004, convertida na Lei n.º 10.887/2004, cujo art. 4º dispõe:

Art. 4º (...)

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

- I - as diárias para viagens;
- II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - a indenização de transporte;
- IV - o salário-família;
- V - o auxílio-alimentação;
- VI - o auxílio-creche;
- VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e
- IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5o do art. 2o e o § 1o do art. 3o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003.

No mesmo sentido, o art. 1º da Lei n.º Lei n.º 8.852/94, que dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, XI e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-22081-69.2010.5.00.0000

XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, delimita as parcelas que compõem a base da exação previdenciária, nos seguintes termos:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

(...)

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

- a) diárias;
- b) ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;
- c) auxílio-fardamento;
- d) gratificação de compensação orgânica, a que se refere o art. 18 da Lei nº 8.237, de 1991;
- e) salário-família;
- f) gratificação ou adicional natalino, ou décimo-terceiro salário;
- g) abono pecuniário resultante da conversão de até 1/3 (um terço) das férias;
- h) adicional ou auxílio natalidade;
- i) adicional ou auxílio funeral;
- j) adicional de férias, até o limite de 1/3 (um terço) sobre a retribuição habitual;
- l) adicional pela prestação de serviço extraordinário, para atender situações excepcionais e temporárias, obedecidos os limites de duração previstos em lei, contratos, regulamentos, convenções, acordos ou dissídios coletivos e desde que o valor pago não exceda em mais de 50% (cinquenta por cento) o estipulado para a hora de trabalho na jornada normal;
- m) adicional noturno, enquanto o serviço permanecer sendo prestado em horário que fundamente sua concessão;
- n) adicional por tempo de serviço;
- o) conversão de licença-prêmio em pecúnia facultada para os empregados de empresa pública ou sociedade de economia mista por ato normativo, estatutário ou regulamentar anterior a 1º de fevereiro de 1994;
- p) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas percebido durante o período em que o beneficiário estiver sujeito às condições ou aos riscos que deram causa à sua concessão;
- q) hora repouso e alimentação e adicional de sobreaviso, a que se referem, respectivamente, o inciso II do art. 3º e o inciso II do art. 6º da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-22081-69.2010.5.00.0000

r) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei, ou seja reconhecido, no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, por ato do Poder Executivo. (g.a.)

Consoante destacado no parecer da ASCAUD, as normas legais supratranscritas são expressas ao excluir da base de contribuição previdenciária **apenas as verbas de nítido caráter indenizatório e as transitórias**, que não se incorporarão à aposentadoria do servidor.

Assim, conclui com acerto aquela assessoria que *"todas as demais verbas, que se enquadram no conceito de remuneração, como é o caso da Parcela Autônoma de Equivalência, devem ser consideradas para efeito de tributação da seguridade social, o que inclui o principal e a correção monetária, para os casos de pagamentos efetuados tardiamente."*

Reforçando os argumentos supra, invoca-se o entendimento exarado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, nos autos da Tomada de Contas nº 004.369/1999-8 (Acórdão n.º 373/2003), no qual foram analisados os procedimentos de pagamento da Parcela Autônoma de Equivalência do âmbito do TRT da 2ª Região. Na ocasião, a Corte de Contas decidiu nos seguintes termos, *in verbis*:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Anual do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP, referente ao exercício de 1998.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.5. determinar ao TRT/2ª Região que:

(...)

9.5.2. proceda à apropriação e ao recolhimento do desconto do Plano da Seguridade Social – PSS sobre os valores pagos a título de diferenças de vencimentos e vantagens funcionais, como também sobre



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-22081-69.2010.5.00.0000

diferenças de correção monetária, consignadas em Folhas Extraordinárias, de acordo com o estabelecido no art. 9º da Lei nº 8.688/93, visto que a correção monetária não está entre as exceções constantes no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 04/02/1994;
9.5.3. quando efetuar pagamentos em Folhas Extraordinárias, *proceda, tempestivamente, à apropriação e à consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF;* (g.a.).

De acordo com essa determinação, o E. TCU foi incisivo ao asseverar que a atualização monetária não se configura como exceção para a base de cálculo da contribuição previdenciária, seja por integrar o montante principal dos proventos em atraso, seja por não estar elencada dentre as exceções previstas no art. 1º da Lei nº 8.852/94 c/c art. 4º da Lei nº 10.887/2004.

Diante do exposto, considerando a natureza remuneratória da Parcela Autônoma de Equivalência; o fato de que a correção monetária representa, tão somente, a atualização dos valores devidos a esse título; e os precedentes do STJ e do próprio TCU sobre a matéria, conclui-se ser devida a incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária sobre a correção monetária das diferenças devidas aos magistrados a título de Parcela Autônoma de Equivalência, razão pela qual se impõe a total **IMPROCEDÊNCIA** do pedido formulado pela ANAMATRA.

Ato contínuo, dada a relevância da matéria *sub examine*, e visando à uniformização do entendimento no âmbito administrativo dos Tribunais Regionais, proponho que seja conferido caráter normativo à presente decisão, a fim de declarar que incide imposto de renda e contribuição previdenciária sobre a atualização monetária das diferenças devidas a título de Parcela Autônoma de Equivalência (PAE).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-22081-69.2010.5.00.0000

Por fim, vale registrar que, em 7/2/2011, a Receita Federal do Brasil expediu a Instrução Normativa nº 1.127, disciplinando forma de tributação específica para os chamados **Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA)**, como é o caso das diferenças salariais devidas a título de PAE, cujo imposto deverá ser apurado separadamente do imposto dos demais rendimentos do trabalho assalariado, levando em consideração o número de meses compreendidos no pagamento.

Logo, oficie-se aos Tribunais Regionais do Trabalho, para que informem à Receita Federal os valores pagos a título de PAE aos seus magistrados, com a quantidade de meses a que se referem, e o respectivo imposto de renda retido na fonte, na forma do art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011.

ISTO POSTO

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade: a) conhecer do Requerimento Administrativo formulado pela ANAMATRA como Pedido de Providências e, no mérito, julgá-lo improcedente; b) conferir caráter normativo à presente decisão, a fim de declarar que incide imposto de renda e contribuição previdenciária sobre a correção monetária das diferenças devidas a título de recálculo da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE); c) determinar que se oficie aos Tribunais Regionais do Trabalho, para que informem à Receita Federal os valores pagos a título de PAE aos seus magistrados, com a quantidade de meses a que se referem, e o respectivo imposto de renda retido na fonte, na forma do art. 6º da Instrução



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-22081-69.2010.5.00.0000

Normativa RFB nº 1.127/2011. O Exmo. Desembargador Gilmar Cavalieri consignou ressalvas de entendimento.

Brasília, 28 de setembro de 2011.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

MÁRCIA ANDREA FARIAS DA SILVA
Conselheira Relatora